



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005546-32.2018.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante FRANCINE RODRIGUES ASSAF, é embargado ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29231

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1005546-32.2018.8.26.0602/50000

**EMBARGANTE:FRANCINE RODRIGUES ASSAF EMBARGADO:ESCOLA
SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**

COMARCA: SOROCABA

JUIZ “A QUO”: JOSÉ ELIAS THEMER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Omissão constatada. Complementação da Decisão que se faz necessária. Gratuidade judiciária. Pessoa física. Insurgência. Descabimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência financeira da pessoa natural, prevista no Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Ausência de elementos que confirmem a presunção. Autora que não se qualifica propriamente e promove diversas transações via “pix”, sem esclarecer a origem dos valores. EMBARGOS ACOLHIDOS, com efeito modificativo.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 238/242, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso.

Alega o Embargante, em síntese, que o *Decisum* é omissivo com relação ao pleito de gratuidade judiciária formulado em contrarrazões.

Por fim, requer a reforma parcial do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente e respondido.

É o breve Relatório.

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

De fato, o Julgado contém omissão na matéria impugnada.

Com efeito, a respeito da benesse requerida, prevê o Artigo 98 do Código de Processo Civil que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei”*.

Para as pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência (Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), no entanto, tal presunção possui caráter relativo, podendo ser elidida por meio de prova em sentido diverso quando *“houver nos Autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (Artigo 99, § 2ª, do mesmo Diploma Legal).

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que a Autora não se qualifica propriamente, informando estar “desempregada”.

Porém, embora tenha apresentado extratos bancários com saldos negativos ou ínfimos, nota-se que os extratos apresentados representam apenas um curto período, evidenciando, ainda, que realiza diversas transações via “pix”, em valores expressivos.

Neste sentido, denota-se que sua condição financeira não é limitada, percebendo renda de forma que não declarou ou esclareceu, ou, ainda, que possua outra conta corrente que não a mencionada.

Dessa forma, não restou comprovada a ausência de condições de arcar com as despesas processuais.

Tais circunstâncias apresentadas, portanto, infirmam a presunção de pobreza da Pessoa Natural, prevista no Artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo tom, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“A atual Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistências e não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do Requerente.” (*AgRg no AREsp nº 417.079-RJ Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 17/12/2013*).

“O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao Feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que tenha pedido expresso da parte.” (*AgRg no AREsp nº 385955-SC Terceira Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 19/11/2013*).

Portanto, não pode a Embargante gozar da gratuidade de Justiça pretendida, pelo que se indefere tal pretensão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE** os Embargos de Declaração opostos, rejeitar a gratuidade judiciária à Embargante, mantendo-se no remanescente o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora